



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo nº: 12076/2017

2. Classe de Assunto: 15 – Expediente -autuada em 27.10.2017

2.1. Assunto: 01 – Consulta/Sobre reajuste da Câmara de Gurupi.

3. Responsável: Antonio Valdônio Rodrigues Loiola - Presidente

4. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Gurupi -TO.

5. Relator: Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho – 4ª Relatoria

6. Advogados: Dr. Alcivando Ferreira de Souza/Mirian Fernandes

7. PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 142 /2017

8. Preliminar.

8. 1. Inicialmente, destacamos que a consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), uma vez que, redigida em termos, formulada por parte legítima, está instruída com o competente parecer jurídico.

9. Síntese da consulta.

9. 1. Pergunta o consulente com arrimo no artigo 150 do RITCE/TO, sobre:

a) A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 é aplicável a todos servidores do quadro da Administração ou apenas parte dele, ou seja, restritivamente aos servidores efetivos?

b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?

c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano?

10. Respondendo

10. 1. O reajuste salarial dos servidores públicos do poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo nº 37 da Constituição Federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. 2. Apenas lei específica em sentido estrito pode fixar, alterar, revisar ou reajustar os vencimentos dos servidores públicos. Além disso, vale lembrar que é assegurada a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, desde que respeitado o limite estabelecido no inciso XII da CF/88, que os vencimentos dos cargos dos outros poderes não poderão superar os do poder Executivo.

10. 3. O início da vigência de lei que fixa tal reajuste deve ser estabelecido pelo legislador. Caso contrário, ela entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, conforme disposto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/42).

11. Mérito

11. 1. Assim entendo que a intenção do constituinte reformador foi possibilitar que os agentes políticos, juntamente com os servidores públicos, pudessem ter os subsídios relativos ao seu cargo ou função pública corrigidos monetariamente, de forma a recompor as perdas salariais decorrentes dos ajustes inflacionários do período.

11. 2. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles “a Emenda Constitucional nº 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e dos vencimentos”.

11. 3. Tal medida visa dar efetividade ao princípio da irredutibilidade salarial que, do ponto de vista formal, tem por escopo impedir a redução do valor dos salários e, sob o prisma material, visa à permanência do poder aquisitivo dos vencimentos dos agentes públicos em geral, tendo em vista a previsão constitucional em conceder revisão anual na remuneração sempre na mesma data e utilizando os mesmos índices.

11. 4. Atos que assegurem revisão geral anual de remuneração de agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, quanto a LEI que os autorize tenha sido editada antes do período proibitivo previsto no parágrafo único, do art. 21, da LRF (exceção explícita na própria LRF, art. 21 c/c art. 17, § 6º).

11. 5. Como se trata de normas de natureza financeira que entrarão em vigor no início do próximo exercício, os respectivos orçamentos deverão observá-las. A razão disto, decorre do período de vigência da lei orçamentária (um exercício financeiro ou ano civil) e do Princípio da Hierarquia das Leis. Os dispositivos da Constituição Federal (mesmo alterados por emendas constitucionais) se sobrepõem aos prescritos em lei complementar.

11. 6. Anote-se bem, que a EC n.º 25/2000 também estabelece limite para a despesa com ‘Folha de Pagamento’ nas Câmaras municipais, ou seja, **limite específico** de gastos com pessoal.

12. Conclusão

12. 1. A função orientativa do Tribunal de Contas, aliada à fiscalização e à avaliação de resultados das políticas públicas, constitui um dos seus instrumentos de atuação para garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, de forma a contribuir para a qualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e a efetividade dos serviços públicos no interesse da sociedade.

12. 2. Logo, o **limite específico** de despesa com pessoal, no caso das Câmaras Municipais, será aquele consignado na EC n.º 25/2000, posto que o legislador, no exercício do Poder Constituinte derivado, optou por estabelecer tal regra em nível constitucional, a qual prevalecerá quando confrontada com normas de hierarquia inferior.

12. 3. Os demais dispositivos da LRF – Lei Complementar n.º 101/2000 regulamentar do art. 169, da Constituição Federal, que delega a esta espécie normativa a competência para estabelecer limites de despesa de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não conflitantes com os da EC n.º 25/2000, serão plenamente aplicáveis, especialmente, os que disciplinam os chamados **limites globais** e a composição da despesa com pessoal.

12. 4. Ante todo o exposto, opino, pelo conhecimento das formulações propostas e encaminhamento para o Corpo especial de Auditores e MPC/TCE/TO, conforme determinação do Despacho nº 869/2017.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA, em Palmas, 23 dias do mês de novembro de 2017.

Advogada **MARIA JOSÉ MARTINS** OAB-TO/194B
Auditora de Controle Externo TCE Matrícula 23686-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 27/11/2017 17:06:32